



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7016/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.17.000.001395/2013-38**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO AMORIM LAVIERI**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, 'C'). APREENSÃO DE TRÊS MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA QUANTO À CIÊNCIA, POR PARTE DO INVESTIGADO, DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES ELETRÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, consistente na exploração de três máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar.

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito, aduzindo não haver elemento de prova indicando que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira de parte dos componentes eletrônicos ou que os equipamentos seriam de introdução clandestina no território nacional. Sustentou, ainda, que não há notícia de reiteração delitiva e o número de máquinas é inferior ao estabelecido na jurisprudência, bem como não há indícios de que o representado tinha conhecimento da presença de todas as elementares do tipo penal.

3. Informação da ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica acostada aos autos dando conta de que os componentes das máquinas caça-níqueis apresentam indícios de procedência estrangeira.

4. Evidenciada, assim, a origem estrangeira de parte de componentes e peças para as máquinas caça-níqueis destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, no qual foi decretado o perdimento de 3

(três) máquinas caça-níqueis, consideradas objeto do crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal.

O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito, aduzindo não haver elemento de prova indicando que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira dos componentes eletrônicos ou que os equipamentos seriam de introdução clandestina no território nacional. Sustentou, ainda, que não há notícia de reiteração delitiva e o número de máquinas é inferior ao estabelecido na jurisprudência, bem como não há indícios que permitam afirmar que, ao praticar a conduta, o representado tinha conhecimento da presença de todas as elementares do tipo penal (fls. 24/26).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Consta dos autos expediente da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, às fls. 19/21, informando haver componentes das máquinas caça-níqueis que apresentam sinais de possuírem procedência estrangeira, de modo que, no caso, restam evidenciados indícios de autoria e materialidade delitivas.

Ao que se tem, o investigado explorava jogos de azar ilicitamente, mediante a utilização de 3 (três) máquinas caça-níqueis que se encontravam em funcionamento no interior de estabelecimento comercial. Tal conduta, além de caracterizar, em tese, contravenção penal (Lei nº 3.688/41, art. 50) ou crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), também pode caracterizar o crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, alínea c), já que constatada a origem estrangeira de parte dos componentes e peças para as referidas máquinas.

Assim, comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

“Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.”

De outra parte, não parece razoável admitir, de imediato, que o investigado desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes.

Feitas essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe na Procuradoria da República no Espírito Santo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.